



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0478166/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0000824-11.2023.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se de contratação de empresa concessionária autorizada CHEVROLET para prestação de serviços de revisão e manutenção preventiva e/ou corretiva durante o período de garantia de fábrica, de 8 veículos oficiais modelo Cruze, ano 2022, modelo 2023, cor preta, pertencentes à frota oficial do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido, a SAD (0462791) encaminhou o presente processo para prosseguimento de sua instrução, que resultou na deflagração do procedimento de Dispensa Eletrônica n. 6/2023-CJF (0472879), com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, em vista de o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 24.963,20 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), enquadrar-se no limite da dispensa de licitação.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com os seguintes atos, entre outros:

- I. Documento Oficial da Demanda (0439058);
- II. Aprovação do DOD pela DA (0442353);
- III. Estudo Técnico Preliminar - último juntado (0447873);
- IV. Análise de Riscos ASSEP (0447950);
- V. Termo de Referência ASSEP - último juntado (0472287);
- VI. Aprovação do TR pelo chefe da ASSEP (0472898);
- VII. Disponibilidade orçamentária atualizada pela SEPROG (0469684);
- VIII. Orçamentos comparativos de preços SESTRA (0439270, 0439271 e 0439272);
- IX. Despacho da SETASA indicando os requisitos de sustentabilidade necessários à contratação (0441924);
- X. Análise final pela SEAPO (0461880);
- XI. Despacho da SEPROG informando que não há fracionamento da despesa (0468919);
- XII. Informação da SECCON solicitando manifestação jurídica sobre a substituição de termo de contrato (0469702);
- XIII. Aviso da Dispensa Eletrônica n. 06/2023 com o TR e dois anexos (0472764);
- XIV. Publicação da contratação direta n. 6/2023 no PNCP (0472879);
- XV. Prorrogação da data de abertura da sessão pública da Cotação Eletrônica n. 6/2023 no PNCP (0474317);
- XVI. Certidão da SECOMP justificando o adiamento da abertura da Cotação Eletrônica n. 6/2023 no PNCP (0474319);
- XVII. Documento de nomeação da empresa Planeta Veículos como concessionária autorizada Chevrolet em Brasília-DF (0475158);

XVIII. Proposta da empresa Planeta Veículos (0475160);

XIX. Encaminhamento da SECOMP à SESTRA/ASSEP a manifestar-se sobre a proposta de preços da licitante classificada (0475359);

XX. Documento com descrição dos serviços de manutenção realizados pela Chevrolet e pela empresa Planeta acostado pela SESTRA (0475464 e 0475493);

XXI. Resposta da SESTRA validando a proposta da empresa Planeta Veículos (0475566);

XXII. Documentos de habilitação da empresa Planeta Veículos - certidões SICAF e outras (0475638);

XXIII. Relatório de participantes na seleção de fornecedores da Dispensa Eletrônica nº 6/2023 - (0475641);

XXIV. *Checklist* SELITA/SECOMP (0470695);

XXV. Anexo com mensagens do chat trocadas na Dispensa Eletrônica nº 6/2023 (0475642);

XXVI. Informação sobre o resultado da Dispensa Eletrônica nº 6/2023 pela SECOMP (0475644);

XXVII. Despacho da SUCOP (0476106); e

XXVIII. Despacho SAD à DA, que fez o encaminhamento com a declaração do ordenador de despesa à análise jurídica (0465500).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Fase Preparatória

2.1.1 Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos na Portaria CJF n. 62/2021, a qual dispõe sobre as etapas do planejamento da contratação para a aquisição de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item III do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item IV do relatório) e o Termo de Referência (item V do relatório).

Por oportuno, houve a aprovação (item II do relatório) formal do DOD (arts. 6º e 9º da Portaria CJF n. 62/2021) e a designação do servidor Jônatas Sena Teodoro para realizar o planejamento da contratação, seguindo o disposto no art. 7º desta norma, o que denota terem sido devidamente executadas as etapas de planejamento pela Seção de Segurança Institucional e de Transporte – SESTRA/ASSEP.

A contratação está contemplada no item 80 do Plano de Contratações Anual - PCA/2023 (item I do relatório).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.1.2 Estudo Técnico Preliminar

Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item III do relatório) contém os elementos essenciais à contratação. Constam do ETP: a descrição da necessidade da contratação; a demonstração de previsão no Plano de Contratações Anual de 2023; os requisitos da contratação; as estimativas das quantidades; a pesquisa no mercado; a estimativa do valor da contratação; a descrição da solução como um todo; a justificativa para o parcelamento ou não do objeto; o demonstrativo dos resultados pretendidos; as providências prévias pela administração; as contratações correlatas e/ou interdependentes; os possíveis impactos ambientais; e o posicionamento conclusivo.

Ao final do ETP, concluiu-se pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

2.1.3 Pesquisa de Preços

Verifica-se que a composição do preço de referência deu-se exclusivamente pela pesquisa direta junto a fornecedores, buscando seguir os parâmetros previstos na Lei n. 14.133/2021 e na

Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021, no entanto, vale ser repetida a disposição legal sobre isso para as unidades técnicas envolvidas:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

É de se ver nos autos o mapa comparativo de preços constante do ETP (item III do relatório) que, pela mediana, o valor estimado da contratação alcançou R\$ 15.963,20 (quinze mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

Tem-se, ao final, que o preço de referência foi justificado pelas unidades envolvidas no processo, incluindo-se a SEAPO (item X do relatório), o que satisfaz a exigência contida no art. 5º da IN SEGES/ME n. 65/2021.

2.1.4 Termo de Referência

Nota-se que o Termo de Referência - TR (item V do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: 1) a definição do objeto; 2) a fundamentação da contratação; 3) a descrição da solução; 4) as obrigações das partes; 5) os requisitos da contratação; 6) o modelo de execução da contratação; 7) o modelo de gestão do contrato; 8) os critérios de medição e de pagamento; 9) a forma e critérios de seleção do fornecedor; 10) a estimativa do valor da contratação; 11) a adequação orçamentária; 12) a forma de realização do pagamento; 13) as penalidades estabelecidas; Anexo I – Lista de veículos oficiais; Anexo II – o manual de garantia para registro de manutenção dos veículos.

2.2 Procedimento de Dispensa Eletrônica

De acordo com o art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES n. 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor.

Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, consequentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos. Ainda, prevê o art. 4º da mencionada Instrução Normativa que a dispensa eletrônica também será utilizada na contratação de obras, bens e serviços, nas hipóteses dos incisos III e seguintes do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na internet e permite o

encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n. 67/2021.

In casu, foi realizada a Dispensa Eletrônica n. 6/2023-CJF, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a qual não foi destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, mas, sim, à ampla concorrência, conforme visto no Aviso da Dispensa Eletrônica (item XIII do relatório), pois o objeto da contratação é destinado às empresas concessionárias autorizadas pelo fabricante de veículos da marca CHEVROLET.

Em outro sentido, neste caso, não há falar em fracionamento de despesas, conforme demonstrado pela SEPROG/SAD (item XI do relatório), pois, para além daqueles argumentos expendidos, que atestam "... que não há risco de ocorrer o fracionamento de despesa", melhor dizendo, é conveniente a Dispensa de licitação na forma eletrônica – art. 4º, II, da IN SEGES n. 67/2021 -. Em outras palavras, cabe entender que o procedimento então realizado não denota burla ao certame, ao contrário, ele supera a forma tradicional de dispensa de licitação, quer dizer, além de atender aos princípios da legalidade, do interesse público, amplia a competitividade, aperfeiçoa a isonomia, enfim, dá maior transparência à contratação, uma vez que é divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Avançando na análise do procedimento de Dispensa de licitação, na forma eletrônica, vê-se que foi publicado no dia 15/6/2023 o Aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNC) - (item XIV do relatório) -, bem como foi divulgado no sítio eletrônico deste Conselho (item XXVI do relatório), vide endereço <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/dispensa-eletronica>.

Dito isso, foi fixado o prazo de apresentação das propostas de 18h19 do dia 15/6/2023 às 8h29 do dia 21/6/2023 (item XIV do relatório), sendo cumprido o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para abertura da sessão pública (art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 6º, parágrafo único, da IN ME n. 67/2021) e fixado o período de lances de 8h30 às 15h30 de 22/6/2023, respeitando o mínimo de 6 (seis) horas para o envio deles (art. 11 da IN ME n. 67/2021).

Merece registro a informação da SECOMP (item XXVI do relatório) informando que foi adiado o início da sessão para o dia 22/06/2023, às 8h30, em razão de até o dia 20/6/2023 não terem coletado propostas no portal Compras.gov, fato ora consignado em certidão (item XVI do relatório).

Em relação à fase de lances (item XXIII do relatório), que contou com a participação de apenas 1 (uma) empresa para o único item, a SECOMP (item XXVI do relatório) informou que houve apenas 1(um) lance na sessão pública (item XXIII do relatório), conforme a seguir:

Classificação	Fornecedor e CNPJ	Valor proposta/lance	Valor negociado
1º lugar	PLANETA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 03.296.378/0004-15	R\$ 29.000,00	R\$ 26.324,00

Desta feita, a proposta classificada (item XVIII do relatório) resultou no valor de R\$ 26.324,00, sendo **R\$ 17.504,00** para os serviços de revisão e **R\$ 8.820,00** para os serviços de manutenção corretiva com fornecimento de peças, contemplando o desconto 2% ao item 4, em que pese essa proposta, mesmo após a negociação, tenha ficado **5,45% maior do que o valor estimado** (item V do relatório).

Assim, a SECOMP (item XIX do relatório) submeteu a proposta comercial (item XVIII do relatório) da empresa PLANETA VEÍCULOS LTDA. à consideração da SESTRA/ASSEP, que concluiu pela sua validação nos termos reproduzidos a seguir:

É imprescindível evidenciar que a contratação de empresa para prestação do serviço de revisão para manutenção da garantia de fábrica é dificultoso, pois há poucas interessadas no mercado - como é o caso presente, visto que não houve apresentação de propostas quando da publicação do Aviso n. 06/2023, sendo necessária a prorrogação.

Outro fator limitante é condicionado pelo manual do veículo para manutenção da garantia, em que a consecução do serviço de revisão deve se dar necessariamente em concessionárias autorizadas, o que afunila ainda mais a possibilidade de participantes, que necessariamente devem cumprir tal requisito - a Planeta é uma das 5 (cinco) concessionárias Chevrolet atuantes no Distrito Federal, o que evidencia um mercado pequeno para atender à importante demanda deste Conselho.

O fato de que esta empresa apresentou a proposta comercial nos moldes estabelecidos no sítio eletrônico oficial da fabricante demonstra que deseja prestar o serviço em conformidade com o preço de mercado, sem que haja aumento em seus preços - que é prática comum quando oferecem propostas ao serviço público.

Logo, é possível validar a proposta comercial estruturada pela Planeta para o Aviso n. 6/2023, visto que encontra-se condizente com a proposta evidenciada quando da pesquisa de preços, bem como com as informações disponibilizadas pela fabricante em seu canal eletrônico oficial de informações.

Nesse contexto, após a licitante fazer declarações/manifestações no *chat* (item XXV do relatório) sobre as demandas solicitadas, bem como cumpridos os demais requisitos quanto à habilitação, é de se entender que foi vencedora a empresa PLANETA VEÍCULOS LTDA., CNPJ n. 03.296.378/0004-15, com o valor total de R\$ 26.324,00 (vinte e seis mil trezentos e vinte e quatro reais) (item XVIII do relatório).

Verifica-se, pois, que não há irregularidade nos procedimentos realizados. Não houve preterição a qualquer empresa interessada, nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, durante os procedimentos da dispensa eletrônica, foram observadas as regras estabelecidas no respectivo aviso.

Os documentos de habilitação da empresa vencedora também foram corretamente acostados aos autos (itens XXII do relatório) pela SECOMP, com os seguintes dizeres:

4. Da Habilitação

[...]

Nesse contexto, após a análise realizada, por esta signatária, dos documentos apresentados, e considerando a aprovação da unidade requisitante quanto a qualificação técnica, procedeu-se à habilitação dessa empresa, visto que cumpriu com os requisitos dispostos no termo de referência e aviso de dispensa (Item 6), referentes à qualificação técnica; quanto a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e de qualificação econômico-financeira (id. 0475638).

[...]

2.3. Disponibilidade orçamentária

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG/SUOFI informou que há disponibilidade/previsão orçamentária para fazer face às despesas no corrente exercício, considerando a previsão incluída na Proposta Orçamentária de 2024 e 2025 (item VII do relatório).

A DA, por sua vez, apresentou a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item XXVIII do relatório).

2.4. Da ausência de minuta de contrato

Por oportuno, a SUCOP (item XXVII do Relatório) citou o seguinte: “a Seção de Contratos conclui pela possibilidade de substituição do termo por nota de empenho, conforme ensaio realizado junto ao id. 0469702, o qual corroboro, devendo ser objeto de análise, igualmente, pela Assessoria Jurídica deste Conselho. Registre-se que estamos diante de manutenção de veículos, que observa o inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 para limite de Dispensa de Licitação em razão do valor.”.

No ponto, esta contratação que se realizará no prazo de 24 meses, conforme previsto no Termo de Referência (item V do relatório), é espécie que, em princípio, adequar-se-ia melhor com a existência de termo contratual, ao invés de substituí-lo por outro instrumento hábil, em face da forma de execução do serviço que se enquadra naquelas hipóteses exclusivas que resultam em obrigações futuras, com assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nessa quadra, menciona o inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 os seguintes termos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

Não obstante, a ASJUR, *in casu*, entende que fica a critério da Administração substituir o termo de contrato por outro instrumento hábil, conforme o dispositivo legal supracitado.

Enfim, são as considerações necessárias.

2.5. Considerações finais

Os documentos de habilitação da contratada estão nos autos, sem registros de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Ressalta-se que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos.

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no art. 23 da IN ME n. 67/2021 c/c o inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, adjudicar o objeto e homologar a Dispensa Eletrônica n. 6/2023, em favor da empresa PLANETA VEÍCULOS LTDA., CNPJ n. 03.296.378/0004-15, com o valor de R\$ 26.324,00 (vinte e seis mil trezentos e vinte e quatro reais) (0475160).

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 03/07/2023, às 15:48, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a) B**, em 03/07/2023, às 15:52, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0478166** e o código CRC **62A9755A**.